JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.570.05-94

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. AHM. Precedente. Regular a aquisição de água mineral e irregular a despesa suportada por NE complementar. Afastada a imputação de débito. Art. 1º, III, Instr. 03/11-TCMSP. CONHECIDOS. Ex Officio PROVIDO. QUITAÇÃO. Votação unânime. PFM e Voluntário NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 1º, 2º, 3º, II, Lei 10.513/88. Art. 1º, III, Instr. 03/11.

TC citado: 72.002.812.08-39

2.614ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 03.08.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos apelos voluntários interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Relatora e EURÍPEDES SALES, em considerar regular a despesa referente à aquisição de água mineral, bem como em manter a irregularidade da despesa suportada por nota de empenho complementar.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, manteve a irregularidade da primeira despesa e considerou regular a segunda despesa.

ACORDAM, ainda no mérito, por maioria, pelos mesmos votos, em negar provimento aos apelos voluntários, visto que intentam o reconhecimento da regularidade total das contas, o que não se pode acolher.

Vencido, nesta parte do mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que lhes deu provimento parcial.

ACORDAM, afinal, ainda no mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a R. Decisão recorrida, com o fito de afastar a imputação de débito, nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011 deste Tribunal, dando quitação à interessada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o Recurso “ex officio”, bem como os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela servidora Claudia Maria Ribeiro Mussi Botelho, contra a r. Decisão monocrática de fls. 41/43, que aprovou parcialmente a prestação para dar quitação no valor de R$ 2.067,89 (dois mil e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e glosou a importância de R$ 882,11 (oitocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), em razão da violação das normas pertinentes ao regime de adiantamento.

Fez, ainda, determinação aos responsáveis relativas às impropriedades não passíveis de glosa.

Em seu apelo, o órgão fazendário sustentou que o caso merece ser observado sob o prisma mais abrangente, de sorte que seja verificada a efetiva utilização dos recursos públicos, em face da necessidade havida, ainda que em eventual desacordo com as normas de caráter técnico-contábil.

Intimada, a responsável pelo adiantamento requereu o cancelamento da glosa e argumentou que a mercadoria foi adquirida em benefício da Administração, que o fornecedor recebeu seu crédito e que os objetivos foram atingidos, portanto, a imputação de débito ao titular da despesa, implica enriquecimento sem causa da Administração.

A Coordenadoria III entendeu que os apelos não trouxeram elementos novos, pelo que se manifestou pela manutenção da r. Decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, inclusive do recurso “ex officio”, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o recebimento e provimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A Decisão monocrática glosou parte das despesas por 02 (dois) motivos pontuais a seguir expostos:

1. Aquisição de água mineral, no valor de R$ 42,00 (quarenta e dois reais), por infringência ao art. 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e Comunicado 13/91-CONT.

Entendo que tais despesas se enquadram perfeitamente nos termos do art. 2º da Lei 10.513/88, que dispõe expressamente ser o regime de adiantamento passível de utilização, quando for exigido pronto pagamento, para atender as de pequeno vulto, como nesta hipótese.

Assim, não há que se articular irregularidades com fulcro no art. 1º, da Lei 10.513/88, pois as mesmas foram realizadas segundo este e demais normativos que se aplicam à espécie.

2. Despesa suportada por Nota de Empenho Complementar, infringindo o art. 3º, inciso II, da Lei 10.513/88.

Quanto a este aspecto, de fato, a servidora não respeitou o preceito transcrito e, por tal motivo, entendo válido o apontamento de irregularidade de despesa.

Entretanto, mantendo a mesma linha decisória esposada no TC 2.812.08-39, cujas razões passam a integrar este voto, julgo não procedente o recolhimento das importâncias glosadas, uma vez que, os valores foram dispendidos pela Administração e recebidos pelos fornecedores dos bens e aproveitados pela Administração. Portanto, tratamos aqui, de atos praticados de maneira irregular, mas sem desvio do interesse público.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar em parte a Decisão recorrida com o fito de, mesmo mantendo a irregularidade de parte da prestação de contas, afastar a imputação de débito, nos termos do inciso III, do art. 1º, da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal dando quitação aos interessados.

Nego provimento aos recursos voluntários, posto que intentam o reconhecimento da regularidade total das contas o que não se pode acolher.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos em exame, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Cuida o **TC nº 72.003.570.05-94** do exame de duas irregularidades, a seguir elencadas.

A **primeira** por ofensa ao artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e ao Comunicado 13/91-CONT, **pela aquisição de galões de água mineral, no valor de R$ 42,00, que, sendo material de uso contínuo, seria passível de ser adquirido pelo processo normal de aquisição**. Nesse particular, embora seja mantido meu entendimento pela irregularidade do apontamento, pelos mesmos fundamentos, entendo que a Decisão neste item carece de parcial revisão, posto que a glosa imposta à época não mais se coaduna com as novas disposições instituídas neste Tribunal pela Instrução nº 03/2011.

Por sua vez, a **segunda** irregularidade se deu por infringência ao artigo 3º, inciso II, da referida Lei Municipal nº 10.513/88, bem como ao artigo 19 do Decreto Municipal nº 40.533/01 (vigente à época dos fatos), pela **realização de despesas, no montante de R$ 840,11, custeadas com recursos provenientes da suplementação da quantia inicialmente adiantada.**

O posterior Decreto nº 48.592/2007, acompanhando os termos da Lei 10.513/88, veda no inciso II, do artigo 18, a concessão de adiantamento para atender despesas maiores do que as quantias já adiantadas. Não obstante, o decreto regulamentador, de forma inovadora, **passou a autorizar expressamente o ato de suplementação do adiantamento**, conforme artigo 6º, desde que o mesmo seja realizado no período fixado para a realização da despesa. Além disso, deverá o ato de suplementação, de igual forma, ser formalizado dentro dos limites do valor já adiantado, de forma a conciliar o acréscimo ao disposto no inciso II, do referido artigo 18, do mesmo Diploma.

Desse modo, ainda que sem o amparo do atual Decreto, à época dos fatos, parece-nos que o caso em exame merece ter este apontamento relevado, adotando-se uma interpretação mais favorável, vez que a suplementação

de adiantamento bancário sequer é vedada pela Lei 10.513/88, a qual apenas estabelece como limite, o valor das quantias adiantadas, cujo extrapolamento não ocorreu no caso concreto.

Pelo exposto, **voto pelo provimento parcial dos recursos: a)** mantendo-se o entendimento pela irregularidade do ato, mas afastando a glosa imposta, por força da Instrução nº 03/11, no que tange à irregularidade da despesa vinculada à aquisição de material de uso contínuo; b) bem como reformando o entendimento anterior, para entender regulares as despesas custeadas com os recursos suplementados, pelos motivos citados, dando-se quitação integral ao responsável pelas contas apresentadas.

Deixo de aplicar eventual penalidade, em caráter excepcional, na medida em que não seria aferível em sede recursal, pelo seu caráter inovador.